

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

**RECORRENTE: ODILSON DOS SANTOS SILVA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Número do Protocolo: 50871/2017**  
**Data de Julgamento: 29-08-2017**

**E M E N T A**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE, MEDIANTE EMPREGO DE ASFIXIA, RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER, EM CONCURSO MATERIAL – PRONÚNCIA – AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE MATAR, FALTA DE PROVAS DAS QUALIFICADORAS, RECONHECIMENTO DE TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, DEVE SER APLICADA A PENA MÍNIMO LEGAL, IMPOSTO O REGIME SEMIABERTO E AFASTADO O CONCURSO MATERIAL – RECORRENTE QUE TERIA REVELADO À TESTEMUNHAS SUA INTENÇÃO DE MATAR A VÍTIMA – CONFISSÃO DO RECORRENTE DE QUE “ESGANOU” A VÍTIMA ATÉ DESMAIAR, AMARROU UMA CORDA NO SEU PESCOÇO E APERTOU ATÉ O ÓBITO – AUSÊNCIA DE DOLO DE MATAR NÃO INCONTROVERSA – SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI – JULGADOS DO TJMT – HOMICÍDIO QUE TERIA SIDO MOTIVADO POR CIÚMES – FIM DE RELACIONAMENTO – PACIENTE QUE NUTRIA SENTIMENTO DE POSSE SOBRE A VÍTIMA – MOTIVO TORPE A SER DECIDIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA – ARESTO DO STJ – CAUSA MORTE DA VÍTIMA – ASFIXIA MECÂNICA – EXAME ANTROPÓLOGO –



Documento assinado digitalmente por: MARCOS HENRIQUE MACHADO.23301, em 31/08/2017 13:49:36  
Acesso ao documento em: <http://servicos.jtmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>  
Chave de acesso: 6e01bd13-d641-46e1-a8a9-1117a876fb8d

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

QUALIFICADORA DISPOSTA NO ART. 121, § 2º, III QUE NÃO DEVE SER EXCLUÍDA – CRIME PRATICADO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – OFENSOR E OFENDIDO QUE MANTIVERAM RELACIONAMENTO AMOROSO E MORARAM JUNTOS – EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO DESCABIDA – RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA OFENDIDA – VÍTIMA DESMAIADA QUANDO O RECORRENTE A TERIA ASFIXIADO – OCULTAÇÃO DE CADÁVER – CORPO DA VÍTIMA ENCONTRADO EM “ESTADO DE ESQUELETIZAÇÃO” E DENTRO DA MATA – PROVAS DA OCULTAÇÃO DE CADÁVER A SEREM ANALISADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO DO TJMG – RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, FIXAÇÃO DE PENA NO MÍNIMO LEGAL, ESTABELECIMENTO DE REGIME SEMIABERTO E NÃO CONDENAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA – PEDIDOS A SEREM ANALISADOS NA DOSIMETRIA DA PENA – NÃO CONHECIMENTO – PARECER DA PGJ – CONCURSO DE CRIMES – MATÉRIA DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO PARA DELIMITAR A PENA, SE CONDENADO – APLICAÇÃO QUE DEPENDE DE RECONHECIMENTO OU NÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DOS CRIMES IMPUTADOS, CONDENAÇÃO DO JUIZ-PRESIDENTE E SUA VALORAÇÃO AO DOSAR A PENA – ACÓRDÃOS DO TJMT E TJPR – PEDIDO DE LIBERDADE – RECORRENTE QUE FORAGIU – PRISÃO UM ANO APÓS O CRIME – SEGREGAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PARECER DA PGJ E ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESROVIDO.

*“A ausência do dolo de matar deve ser clara, inequívoca, versão uníssona nos autos, para ser reconhecida. Não sendo estreme de dúvidas,*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*como ocorre in casu, deve levar a pronúncia do recorrente, uma vez que somente nesta hipótese ficará resguardada a garantia constitucional de que todos os crimes dolosos contra a vida serão julgados pelo Tribunal do Júri.”* (TJMT, RSE nº 16127/2015)

*“Cabe ao conselho de sentença decidir se o crime foi motivado por ciúmes e se, no caso concreto, esse sentimento constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio”* (STJ, HC nº 255.974/MG).

Mostra-se *“descabida a exclusão da qualificadora de feminicídio (de ordem objetiva) se o crime de homicídio decorreu de agressão de homem contra mulher, aparentemente em um contexto de violência doméstica e familiar”* (TJMG, RSE n 1.0145.15.049830-4/001).

O fato de a vítima estar desacordada quando asfixiada até a morte, pode induzir o emprego de recurso que impossibilitou sua defesa (TJRJ, Ap nº 00000057020128190010).

*“Havendo crime conexo, incluído na denúncia, devidamente recebida, pronunciando-se os réus pelo delito doloso contra a vida, deve o juiz remeter a julgamento pelo Tribunal Popular o crime conexo, sem proceder a qualquer análise de mérito ou de admissibilidade quanto a ele.”* (TJMG, RSE nº 1.0105.15.030760-8/001)

Os pedidos de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, fixação de pena no mínimo legal, estabelecimento de regime semiaberto e não condenação de indenização pecuniária *“não comportam conhecimento, uma vez que compete ao juiz presidente, na fase da dosimetria da pena, decidir acerca de tais institutos, em caso de condenação pelo Conselho de Sentença, não cabendo, na presente fase de pronúncia, discussão acerca de circunstâncias que compõem a aplicação da pena”* (Parecer da PGJ nº 002262-008/2015)

Na pronúncia, o concurso de crimes envolve matéria de admissibilidade da acusação para delimitar a pena, se condenado. Sua

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

aplicação depende de reconhecimento ou não do Tribunal do Júri dos crimes imputados, condenação do Juiz-Presidente e sua valoração ao dosar a pena (TJMT, RSE nº 46312/2016 e TJPR, RSE nº 1284513-7).

*“A fuga deliberada e intencional do distrito da culpa, logo após a prática delituosa, escondendo-se [...], escancara a intenção do agente em frustrar a aplicação da lei penal.”* (TJMT, HC nº 36757/2015)

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

**RECORRENTE: ODILSON DOS SANTOS SILVA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**R E L A T Ó R I O**

**EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO**

Egrégia Câmara:

Recurso em Sentido Estrito interposto por ODILSON DOS SANTOS SILVA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Cuiabá, nos autos de ação penal (Código 429905), que o pronunciou por homicídio qualificado por motivo torpe, emprego de asfixia e recurso que impossibilitou a defesa da vítima e feminicídio, bem como ocultação de cadáver, em concurso material – art. 121, § 2º, I, III, IV, VI e § 2º-A, e art. 211 c/c art. 69, todos do CP – (fls. 439/448).

O recorrente sustenta que: 1) “*em nenhum momento quis matar*” a vítima; 2) “*não há provas suficientes capazes de concluir pelas qualificadoras*”; 3) não houve ocultação de cadáver; 4) “*faz jus ao benefício da atenuante da confissão*”; 5) “*a pena deve ser aplicada no mínimo legal*”; 6) deveria “*ser imposto o regime semiaberto*”; 7) “*o concurso material deve ser afastado*”.

Requer o provimento para que seja “*pronunciado por homicídio simples*”; “*reconhecida a atenuante da confissão espontânea*”; “*aplicada a pena no mínimo legal*”; estabelecido “*regime semiaberto*”; “*reconhecida a tentativa de ocultação de cadáver*”; “*afastado o concurso material*”; “*não fixado qualquer valor a título de indenização*” e concedida “*liberdade*” (fls. 451/458).

O NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CUIABÁ pugna pelo desprovimento (fls. 461/474).

O Juízo singular manteve a decisão, em oportunidade de retratação (fls. 475).

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

A i. Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento parcial, em parecer assim sintetizado:

*“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE; MEIO INSIDIOSO OU CRUEL; RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA E CRIME PRATICADO CONTRA MULHER POR RAZOES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO - (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III, IV E VI, E § 2º-A, INCISO I, E ART. 211, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL, C.C A LEI Nº 8.072/90) - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - RECURSO DA DEFESA - A) PRETENDIDO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS INCISOS I, III, IV, E VI, § 2º, ART. 121, DO CP, PARA QUE O RÉU SEJA PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP) - IMPOSSIBILIDADE - NO CASO DOS AUTOS, EXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NÃO SER SUPRIMIDA A ANÁLISE DAS QUALIFICADORAS ÀQUELES QUE CONSTITUCIONALMENTE TÊM O DIREITO/DEVER DE JULGAR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, QUAL SEJA O CONSELHO DE SENTENÇA - HAVENDO SUFICIENTE ESTEIO PROBATÓRIO PARA A HIPÓTESE ACUSATÓRIA QUALIFICADA DESCRITA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, CABE AO CONSELHO DE SENTENÇA A ANÁLISE DO MÉRITO DO FEITO - B) PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO 110 ART. 211, DO CP PARA A SUA MODALIDADE TENTADA - NÃO CABIMENTO - INTENÇÃO E CONDUTA QUE NÃO SE PODE AFASTAR DE PLANO PELOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO FORMADO NOS AUTOS, PORQUANTO O CORPO DA VÍTIMA FOI DESLOCADO DO LOCAL ONDE O DELITO DE HOMICÍDIO OCORRERA PARA SER ABANDONADO EM UMA ÁREA DE MATA FECHADA, EM CIMA DE UMA VEGETAÇÃO RASTEIRA, LONGE DA MARGEM DA VIA PÚBLICA*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*QUE, EMBORA POSSUA PISTAS DE SENTIDOS CONTRÁRIOS PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS, NÃO POSSUI ILUMINAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA DE ABANDONO DO CORPO EM TAL LOCALIDADE QUE CONFIGURA A FIGURA TÍPICA DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER - C) PLEITO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69, DO CP) ACOLHIMENTO - TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO DE PRONÚNCIAÇÃO PODE VERSAR SOBRE MATÉRIA ATINENTE AOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DE PENA, DEVE SER EXCLUÍDA DA DECISÃO RECORRIDA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL -VEDAÇÃO LEGAL - EXEGESE DO ART. 7º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 413, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - D) ALMEJADO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, ALÍNEA "D", DO CP); FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL; FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO - COMPETE AO JUIZ PRESIDENTE, NA FASE DE DOSIMETRIA DA PENA, DECIDIR ACERCA DE TAIS INSTITUTOS, EM CASO DE CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA, NÃO CABENDO NA PRESENTE FASE DE PRONÚNCIA DISCUSSÃO ACERCA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE COMPÕE A APLICAÇÃO DA PENA - E) PRETENDIDO AFASTAMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO AOS FAMILIARES DA VÍTIMA FORMULADO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL EM SEDE DE MEMORIAIS FINAIS - POSSIBILIDADE - PARA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL, É IMPRESCINDÍVEL QUE HAJA PEDIDO FORMAL DA VÍTIMA (NO CASO DOS FAMILIARES), OU DO REPRESENTANTE MINISTERIAL A FIM DE QUE SE APURE O QUANTUM CIVILMENTE DEVIDO, POR MEIO DE INSTRUÇÃO*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*PRÓPRIA, INDICANDO, O REQUERENTE, O MONTANTE E OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTES A SUSTENTÁ-LOS, OPORTUNIZANDO AO RÉU DISSENTIR DA SOMA ARBITRADA, DE MODO A ASSEGURAR A PLENITUDE DE DEFESA - A INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE ACARRETA A EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - F) ALMEJADO DIREITO DO ACUSADO DE RECORRER EM LIBERDADE - INADMISSIBILIDADE - RÉU QUE, APÓS A PRÁTICA DO DELITO, FUGIU PARA A CIDADE DE SÃO LUÍS, NO ESTADO DO MARANHÃO, VINDO A SER CAPTURADO PELA POLÍCIA SOMENTE HO DIA 20.09.2016, ISTO É, APROXIMADAMENTE 01 ANO APÓS O CRIME, SENDO ESTE, MOTIVO MAIS QUE JUSTIFICADOR PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - RISCO DE FUGA QUE É EVIDENTE - SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.”*  
(Benedito Xavier de Souza Corbelino, procurador de Justiça – fls. 504/522-TJ)

É o relatório.

**P A R E C E R (ORAL)**

**SR. DR. JOÃO AUGUSTO VERAS GADELHA**

Ratifico o parecer escrito.

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

**V O T O**

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O recurso é cabível (CPP, art. 581, IV), manejado por quem tem interesse (CPP, art. 577) e não se verifica hipótese de extinção de punibilidade (CP, art. 107).

Consta da denúncia que:

*“[...] no dia 15 de outubro de 2015, por volta das 17h52min, possivelmente nas imediações do rio Coxipó do Ouro (local conhecido como ponto de ferro), nesta capital, o denunciado por motivo torpe, com emprego de asfixia e usando recurso que dificultou a defesa da vítima, ceifou a vida de sua ex-companheira Carol Ramos de Almeida (22 anos à época). Não bastasse, através de outra conduta, após ter ceifado a vida da vítima ocultou seu cadáver.*

**HISTÓRICO**

*Desponta dos autos inquisitoriais que, a vítima Carol conheceu o denunciado Odilson, oportunidade em que passaram a se relacionar. Com pouco tempo de convivência decidiram a morar juntos, vez que os pais da vítima já haviam falecidos e que seu filho residia com o genitor em outro Município.*

*Restou apurado que o casal conviveu aproximadamente 01 (um) ano. Porém, o relacionamento foi marcado por inúmeros conflitos, vez que o denunciado possuía o comportamento agressivo e violento no convívio familiar, violando a integridade física da vítima com frequência.*

*Depreende-se dos autos que em razão das inúmeras agressões perpetradas pelo denunciado, a vítima já havia registrado outra ocorrência (fls. 30), a qual culminou na prisão de Odilson.*

*Extraí-se do autuado que após a prisão do denunciado, Carol iniciou outro relacionamento amoroso, entretanto, Odilson não a deixou em*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*paz, sendo que ele ligava todos os dias para a vítima com o intuito de reatarm o relacionamento, inclusive fazia uso de ligação restrita para forçar o contato com a vítima.*

*Ressai dos autos que, todas as vezes que a vítima atendia o telefone para falar com o denunciado, o diálogo evoluía para ofensas e ameaças de morte, sendo que tais prelúdios eram tão intensos e latentes que Odilson já não escondia seu intento das pessoas próximas ao casal.*

**DO FEMINICÍDIO**

*Apurou-se que, no dia dos fatos, 15 de outubro de 2015 (quinta-feira), por volta das 17h52min, Carol enviou uma mensagem de texto no celular de uma amiga, afirmando que estaria indo para sua residência e pediu que ela deixasse o portão aberto, pois estava na presença do "louco" (se referindo a Odilson).*

*Ocorre que, após tal mensagem, a vítima nunca mais foi vista. Ainda que tenha sido tentado contato após o seu desaparecimento inicial, as ligações ao telefone eram direcionadas para a caixa de mensagem.*

*Segundo apurado, o denunciado levou a vítima até as imediações do rio Coxipó do Ouro, nesta urbe, para um encontro. Contudo, num dado momento, Odilson motivado por um repugnante sentimento de posse, apertou o pescoço de Carol, a qual acabou perdendo a consciência.*

*Ato contínuo, o denunciado foi até sua motocicleta, pegou uma corda que utilizava em seu trabalho, enrolou no pescoço de Carolina e apertou até que esta viesse a óbito, por asfixia.*

*Consta dos autos que o denunciado, após a consumação do delito, arrastou a vítima até a mata, nas imediações do rio Coxipó do Ouro, local no qual ocultou o cadáver.*

*Extraí-se dos autos que, em seguida, o denunciado foi até a residência de sua companheira à época e pediu para que ela entrasse no veículo. Na ocasião, Odilson demonstrava muito nervosismo e, após ser*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*questionado acerca de seu estado emocional, o denunciado afirmou: "eu acabei de matar a guria". Por sua vez, sua companheira perguntou se o denunciado se referia a Carol, oportunidade na qual ele disse: "é, matei a Carol".*

*Conforme se extrai do investigado, na manhã seguinte dos fatos, Odilson fugiu para o Estado do Maranhão, local no qual, posteriormente, foi localizado e preso.*

*Depreende-se do relatório de investigação (fls. 33/36) que após a notícia dos fatos, a equipe de investigadores "descobriu vários boletins de ocorrências envolvendo o casal Carol e Odilson, além das passagens criminais registradas em face do denunciado".*

*Verifica-se, ainda, do referido relatório que segundo os investigadores localizaram uma amiga íntima de Carol que mostrou a conversa de celular entre elas no dia de seu desaparecimento, demonstrando que ela estava em companhia de Odilson no momento que veio a desaparecer (fls. 35).*

*Segundo relatório de investigação preliminar (fls. 55/57) Carolina foi localizada pela guarnição policial na região do Coxipó do Ouro, próximo ao "córrego do coelho", a qual relatou que "a vítima tinha em seu pescoço uma corda enrolada e seu corpo se encontrava na posição decúbito ventral". Informaram ainda que "a vítima encontrava-se em estado de esqueletização, com aproximadamente 1 mês ou mais de óbito, prejudicando a identificação da vítima".*

*Infere-se do laudo pericial de confronto necropapiloscópico (fls. 64/66), que os peritos concluíram que "é positivo o resultado do confronto necropapiloscópico, ou seja, são da mesma pessoa as impressões digitais apostas no boletim de identificação necropapiloscópica n.º 963/2015 e a que consta no prontuário civil n.º 2474413-1-MT, em nome de CAROL RAMOS DE ALMEIDA".*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*QUALIFICADORAS*

*Segundo restou apurado, o crime foi cometido por motivo torpe, ou seja, pelo repugnante sentimento de posse do denunciado em relação a vítima, que não aceitava o término da relação amorosa e, a todo custo, queria forçá-la a manter o enlace.*

*Depreende-se dos autos que, o delito foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, posto que a vítima encontrava inconsciente no momento em que o denunciado a asfixiou até chegar ao óbito. Ademais, a vítima não esperava que o denunciado fosse capaz de executar suas ameaças de morte, em que pese dele tivesse fundado temor.*

*Ademais, ressai das investigações que o crime foi cometido com emprego de meio cruel - asfixia -, mediante a utilização de uma corda, conforme apontado no relatório de investigação preliminar (fls. 55/57).*

*Ainda, apreende-se do autuado que o delito foi cometido em razão da vítima ser do sexo feminino, no âmbito da violência doméstica e familiar (feminicídio).*

*OCULTAÇÃO DE CADÁVER*

*Consta nos autos que, após matar a vítima, a fim de ocultar o crime, o denunciado levou o corpo da vítima até a mata, nas imediações do rio Coxipó do Ouro, nesta capital, e ocultou o cadáver, somente sendo localizado cerca de um mês depois, aproximadamente (fls. 56).*

*Assim agindo, o denunciado ODILSON DOS SANTOS SILVA violou as normas do artigo 121, § 2º inciso I (motivo torpe), III (com emprego de asfixia), IV (recurso que dificultou a defesa) e VI (feminicídio) e § 2-Aº, inc, I, c/c art. 211 (ocultação de cadáver), ilícitos praticados na forma do art. 69, todos do Código Penal, cumulado com a Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos) razão pela qual o Ministério Público oferece a denuncia e requer que a presente seja recebida, com a instauração da competente ação penal, bem como a citação do denunciado para ser*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*processado, pronunciado e ao final submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.” (Sasenazy Soares Rocha Daufenbach, promotora de Justiça – fls. 2/8)*

O Juízo singular pronunciou o recorrente nos seguintes termos:

*“[...] a materialidade delitiva está suficientemente comprovada, diante do Boletim de Ocorrências nº 2015.309138 (fls. 05/06) e nº 2015.339570 (fl. 52); Relatório de Investigação Preliminar (fls. 55/57), Laudo Pericial de Confronto Necropapiloscópico nº 963/2015 (fls. 64/75); e Exame Antropológico nº 1.9067.1.2016.87340-01 (fls. 412/425).*

*Ainda, a autoria delitiva também resta satisfatoriamente comprovada, porquanto os depoimentos confeccionados em Juízo indicam o réu ODILSON DOS SANTOS SILVA como sendo o provável autor do crime de homicídio praticado contra a vítima Carol Ramos de Almeida, mesmo porque o próprio acusado confessa parcialmente a prática delitiva.*

*Iniciada a instrução processual, datada de 12/12/2016, fora ouvida a testemunha EDILSON LOBO MOREIRA, que noticia os fatos nestes termos: [...]*

*Após, passou-se à inquirição da testemunha de defesa ARIEL BARBOZA DE SOUZA, testemunha abonatória, que relata [...]*

*Designado ato em continuação para instrução do feito, realizado em 15/02/2017, foi ouvida a testemunha WILCRECIA CORREA MOREIRA, ex-companheira do réu, a qual relata que: [...]*

*Na sequência, foi inquirida a testemunha NAIR CORREA DA SILVA, ora genitora da testemunha Wilcrecia, portanto, ex-sogra do réu, que noticia [...]*

*Após, foi ouvida a testemunha MÁRIO SÉRGIO SILVA SOUZA, policial civil plantonista no dia em que o corpo da vítima fora localizado, que relata os fatos nestes termos: [...]*

*Dando continuidade à instrução, fora inquirida a testemunha*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*JUCIMARA MESQUITA GOMES DA SILVA, amiga da vítima, que noticia os fatos, conforme seguinte descrição: [...]*

*Na sequência, foi ouvida a testemunha MARIA JOSÉ DA SILVA, a qual conhecia as partes “de vista”, que noticiou os fatos conforme a seguir: [...]*

*Continuando a instrução judicial, fora procedida a oitiva da testemunha LEANDRO FRANCISCO DE MOURA, ex-namorado da vítima, que se manifestou sobre os fatos nos seguintes termos: [...]*

*Ato contínuo, fora ouvida a testemunha JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, amigo tanto do réu, como da vítima, que relata [...]*

*Por sua vez, o réu, quando interrogado judicialmente, apesar de responder tão somente os questionamentos da Defesa, CONFESSA PARCIALMENTE a prática delitiva (CD – fl. 324), relatando os fatos da seguinte forma: [...]*

*Nesse contexto, tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade e viabilidade da pretensão deduzida na denúncia para sua apreciação pelo Tribunal do Júri, prevalece, nessa primeira etapa procedimental, o princípio “in dubio pro societate”, de modo que, havendo viabilidade da tese acusatória, devem as possibilidades serem levadas à apreciação do Conselho de Sentença, constitucionalmente competente para o julgamento.*

*A propósito: [...]*

*É o que ocorre no caso dos autos, onde os elementos probatórios indicam ser o réu o provável autor do crime homicídio, mesmo porque se trata de réu confesso, como se extrai das declarações acima transcritas, razão pela qual deve ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, porquanto presentes os pressupostos legais para tanto. [...]*

*Ressai dos autos, que a denúncia imputa ao acusado a presença das qualificadoras previstas no art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*(emprego de asfixia), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e IV (feminicídio), todos do Código Penal, na conduta do acusado.*

*A Defesa, por sua vez, requer a extirpação das referidas qualificadoras, a fim de que o réu seja pronunciado por homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal) - fls. 431/438.*

*Pois bem. Exsurge dos autos, que o provável motivo para a prática do crime teria sido o ciúme, o sentimento de posse do réu sob a vítima, conforme cotejo de provas produzido nos autos e acima transcritos (sobretudo os depoimentos das testemunhas Jucimara, Auri Vieira Nascimento e Leandro), de modo que inviável, pois, a exclusão da qualificadora descrita no art. 121, §2º, inciso I, do Código Penal, nesta fase procedimental.*

*Ainda, o laudo antropológico de fls. 412/425 realizado na vítima, concluiu que o óbito da ofendida se deu mediante asfixia mecânica, de modo que não há como afastar a incidência da qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso III, do Código Penal, ao menos nesta fase.*

*Outrossim, no que concerne o pedido de exclusão da qualificadora referente ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima, verifico que o corpo da vítima fora encontrado com uma corda amarrada no pescoço e, embora o réu alegue que amarrou o pescoço da vítima após a consumação do crime, isto é, quando a ofendida já havia vindo a óbito, referidos atos sequenciais não restaram cabalmente comprovados nos autos e, à míngua de maiores divagações nesse 'iter processual', não há como extirpar a qualificadora preconizada no art. 121, §1º, inciso IV, do Código Penal, neste momento.*

*Ademais, o fato ocorrido foi enquadrado como violência doméstica, tanto que o presente feito tramitou perante esta Especializada, ante o recorte da violência de gênero, de modo que não há como afastar a qualificadora do feminicídio, prevista no art. 121, §2º, inciso VI e §2º-A,*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*inciso I, do Código Penal.*

*A propósito: [...]*

*Destarte, demonstrada a materialidade do delito e verificada a existência de indícios suficientes que apontam ser o réu ODILSON DOS SANTOS SILVA o provável autor do delito imputado na Exordial Penal, com as qualificadoras ali descritas, a denúncia deve ser acolhida na forma posta em Juízo e o réu pronunciado, para ser submetido a julgamento perante o Tribunal de Juri, porquanto presentes os pressupostos legais e não configurado, de forma inquestionável, circunstância que exclua o crime ou isente a agente de pena.*

*Saliento, por oportuno, que todas as teses afastadas nesta oportunidade poderão ser novamente submetidas à análise do Conselho de Sentença, quando do júri popular, bem como que o pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pleiteado pela Defesa em sede de memoriais – fls. 431/438, serão analisados no momento oportuno, posto que, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, o Magistrado deve se ater, exclusivamente, à capitular o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado, bem como às circunstâncias qualificadoras e às causas de aumento de pena, quando da prolação da pronúncia, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido da Defesa de não fixação de valor pecuniário indenizatório – fl. 438 (item 6º).*

*II. 3. Da Autoria e Materialidade Delitiva do Delito de Ocultação de Cadáver.*

*Inicialmente, cabe ressaltar que, embora a imputação delitiva em voga não faça parte propriamente dos crimes dolosos contra a vida, que possuem um procedimento especial, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal, o disposto no art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal preconiza que, concorrendo a competência do júri e outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência especial.*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*Nessa ordem de ideias, em razão da conexão dos crimes, em havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, o crime conexo de procedimento comum também deverá ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.*

*Superados os esclarecimentos supramencionados, analisando detidamente os autos, verifico que o réu também deve ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri com relação ao crime de ocultação de cadáver.*

*Isto porque, a materialidade delitiva está suficientemente comprovada, diante do Relatório de Investigação Preliminar (fls. 55/57), e dos depoimentos colhidos em sede judicial (CD – fls. 255 e 324).*

*A autoria, por sua vez, ressalta de modo indiciário, porquanto os depoimentos confeccionados em Juízo indicam o réu ODILSON DOS SANTOS SILVA como sendo o provável autor do crime de ocultação de cadáver contra a vítima Carol Ramos de Almeida. Senão vejamos:*

*Ouvida a testemunha AURI VIEIRA NASCIMENTO, ora policial civil, esta relata que: “o réu arrastou o corpo da vítima para ocultar realmente o cadáver; que o local em que o corpo da vítima foi encontrado é de difícil acesso” – CD de fl. 324.*

*Ainda, a testemunha MÁRIO SÉRGIO SILVA SOUZA, policial civil, afirma que: “o corpo foi encontrado em um local de difícil acesso, afastado, na região do Coxipó do Ouro; que o corpo não foi deixado na estrada, mas dentro da mata, motivo pelo qual demorou tanto para a localização do corpo” – CD de fl. 324.*

*Com efeito, entendo que o conjunto probatório produzido indica a pretensa ocorrência do crime de ocultação de cadáver, consoante se extrai das declarações acima transcritas, de modo que o réu deve ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, porquanto presentes os pressupostos legais para tanto.*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*Em que pese a Defesa pleitear pela capitulação do crime de previsto no art. 211 do Código Penal em sua modalidade tentada, verifico que o conjunto probatório ressalta de forma indiciária a ocorrência do crime em voga na forma consumada, mesmo porque a conduta delitiva consubstanciada no art. 211 do Código Penal, na modalidade “ocultar”, se trata de crime permanente, isto é, de consumação prolongada no tempo.*

*Nesse contexto, tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade e viabilidade da pretensão deduzida na denúncia para sua apreciação pelo Tribunal do Júri, inclusive com relação aos crimes conexos, prevalece, nessa primeira etapa procedimental, o princípio “in dubio pro societate”, de modo que, havendo viabilidade da tese acusatória, devem as possibilidades serem levadas à apreciação do Conselho de Sentença, constitucionalmente competente para o julgamento.*

*A propósito: [...]*

*Por consequência, em havendo indícios suficientes de autoria e materialidade de mais de um delito, por condutas autônomas, reconheço, nesta oportunidade, o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal.*

*Saliento, por oportuno, que o pedido da Defesa de não aplicação da disposição do art. 69 do Código Penal no caso em comento será analisado novamente pelo Conselho de Sentença, mesmo porque o concurso material depende da efetiva condenação do réu em concursos de crimes.*

**III. Do Dispositivo.**

*Ante o exposto, o por tudo o mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para PRONUNCIAR ODILSON DOS SANTOS SILVA, vulgo “MARANHÃO/LOUCO”, brasileiro, pintor, nascido em 21/12/1986, natural de Presidente Dutra/MA, filho de Francisco Joanes da Silva e Iraceni dos Santos Silva, com*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I, III, IV e VI, e §2-Aº, inciso I e art. 211, na forma do art. 69, todos do Código Penal, c/c a Lei nº 8.072/90.*

*O réu poderá recorrer, mas recolhido em estabelecimento prisional. A manutenção de sua prisão se justifica pelo fato de ter respondido a toda a fase do judicium accusationis preso e, diante da manutenção dos requisitos que autorizaram sua custódia cautelar, mormente a garantia da aplicação da lei penal, garantia da instrução processual, e garantia da ordem pública, mesmo porque após a pretensa prática delitiva o réu evadiu-se do distrito da culpa, considerando a gravidade em concreto do crime, em tese, cometido pelo acusado, e, ainda, que a não manutenção da prisão provocaria e ampliaria a sensação de impunidade e descrédito no Poder Judiciário e, de outro, deixaria a sociedade ao desamparo, ignorando as suas sentidas e prementes necessidades de segurança à ordem e paz.*

*A manutenção da segregação cautelar do denunciado se justifica, inclusive em razão da liminar do Habeas Corpus nº 1000556-12/2017 – Primeira Câmara Criminal, impetrado na defesa do acusado, o qual objetivava a revogação da prisão preventiva do mesmo, ter sido recentemente INDEFERIDA pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme fls. 301/309 [...]” (Jamilson Haddad Campos, juiz de Direito – fls. 439/448).*

Pois bem.

A materialidade está consubstanciada pelo Laudo Pericial de Confronto Necropapiloscópico nº 962/2015 (fls. 83/94-Dejaux) e Exame Antropólogo nº 1.9067.1.2016.87340-01 (fls. 435/447-Dejaux), os quais não sofreram qualquer impugnação.

Em sede policial, o recorrente relatou que “manteve um relacionamento amoroso com Carol por quase um ano, inclusive cegaram a residir

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*juntos; o relacionamento com Carol era marcado por brigas, pois esta era bastante ciumenta, [...] no dia 15 de outubro de 2015, um pouco depois de meio dia, recebeu um telefonema de Carol, a qual estava pedindo para lhe encontrar, Que, ainda pela tarde, o interrogado pegou sua motocicleta e se dirigiu até as proximidades da quitinete onde Carol residia; Que chegando ao referido local, o interrogado nem chegou a entrar na quitinete, apenas pegando Carol e levando-a a uma lanchonete situada na beira do rio Coxipó do Ouro, a qual pertence a seu amigo Potência; Que, permaneceram na lanchonete por volta de uma hora, período em que iniciou-se uma discussão, pois Carol queria dinheiro para pagar o aluguel de sua quitinete; Que, apesar da discussão, Carol propor que ambos fossem a algum motel; Que, como o interrogado diz não gostar de confusão e exposição, propôs que saíssem dali na sua moto; Que Carol continuava insistindo para irem ao motel; Que, cerca de vinte minutos depois, ainda prós lados das matas que circunda o rio Coxipó propôs que transassem ali mesmo no mato [...] iniciou-se uma nova discussão; Carol começou a agredir o interrogado, inclusive, deu tapas em sua cara e arranhou seu pescoço; o interrogado então pegou o pescoço de Carol e a esganou; Que, instantes depois, após Carol desmaiar, o interrogado foi até a sua moto e pegou uma corda que era utilizada e seu trabalho de pintor, enrolou-a no pescoço de Carol e apertou, até que esta viesse a óbito; Que o corpo de Carol foi abandonado ali mesmo, na mata [...]” (fls. 142/144-Dejaux).*

Em Juízo, revelou-se:

- Auri Vieira Nascimento, investigador de polícia: “*que o rapaz que namorava a vítima chegou muito desesperado, noticiando o desaparecimento da vítima no dia anterior; que em investigações, chegaram à pessoa da amiga da vítima (Jucimara) e colheram algumas informações importantes; que foram até a casa do senhor Ciro, que seria a pessoa que alugava a casa para o réu e já o intimaram dos fatos para depor; que tudo levava a crer pelas investigações que era o réu o principal suspeito, até, de fato, o corpo da vítima ser encontrado na Ponte de Ferro; que a testemunha Jucimara tinha informações importantes, como uma mensagem do whatsapp (mensagem de fl. 35) dizendo que a vítima estava em companhia do réu no dia anterior*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*e que era para deixar o portão aberto, que o réu a deixaria na residência; que depois dessa mensagem, o celular da vítima não deu mais torre e a vítima não foi mais vista; que depois, em virtude do rastreamento, foi verificado que o réu já estava em Goiânia; que o réu inclusive trocou de chip para não ser localizado; que depois foram checar os antecedentes do réu e verificaram que ele já tinha uma passagem pela Lei Maria da Penha; que foram conversar com a testemunha João e essa testemunha relatou que o réu teria lhe dito que iria matar a Carol (vítima); que foi passado para a testemunha que o réu conviveu com a vítima por aproximadamente dois anos, entre idas e vindas; que ficou sabendo pelo próprio réu quando estava vindo do Maranhão para Cuiabá, que de tanto ele ligar, a vítima acabou pegando uma carona com réu para a região da Ponte de Ferro; que o réu agrediu a vítima de uma forma, que ela acabou vindo a óbito; que o réu arrastou o corpo da vítima para ocultar realmente o cadáver; que o local em que o corpo da vítima foi encontrado é de difícil acesso;[...] o nó que estava na corda enrolada no pescoço da vítima foi feito por quem sabia; que o réu inclusive confessou que, por ser pintor, aprendeu a dar nó de forma profissional; que a forma narrada pelo réu como os fatos se deram está parcialmente em consonância com o que fora encontrado pelos profissionais, tendo em vista que o réu confessa que matou a vítima e largou o corpo no próprio local do fatos, contudo, ressaí dos autos que o réu arrastou a vítima para um local mais fechado; que o réu afirmou para a testemunha que o motivo do crime se deu em razão de uma briga das partes, pois entraram em vias de fato, após ingerirem bebida alcoólica, contudo, tal informação contraria o que fora mencionado pela testemunha João, amigo da vítima e do réu, que diz que o réu lhe afirmou, após ter saído em julho da cadeia, que iria matar a vítima; pela investigação, o réu não aceitava o fim do relacionamento, já que a vítima inclusive arrumou um outro namorado na sequência; que o réu foi encontrado no Maranhão [...], o réu não mostrou arrependimento de ter matado a vítima, se arrependendo tão somente de estar preso, pois acreditava que não seria capturado” (CD-ROM de fls. 324);*

- Mário Sérgio Silva Souza, investigador de polícia: “que estava de plantão quando o corpo da vítima foi localizado; que o corpo foi encontrado em um

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*local de difícil acesso, afastado, na região do Coxipó do Ouro; que o corpo não foi deixado na estrada, mas dentro da mata, motivo pelo qual demorou tanto para a localização do corpo; que o corpo só foi localizado em razão do odor forte; que a princípio, se tratava de uma mulher, em razão das vestes (blusa rosa, short de onça) e do cabelo; que o corpo se encontrava com uma corda no pescoço, com um nó incomum, isto é, feito por quem entendia do assunto [...]” (CD-ROM de fls. 324);*

- Ariel Barbosa de Souza, testemunha: *“conheceu o réu no ambiente de trabalho; que o réu é pintor; que conheceu a vítima; que o réu e a vítima geralmente brigavam em razão de ciúmes; que não sabe detalhes da morte da vítima; que nunca viu o réu armado; que Wilcrecia é mãe da filha do réu; que ficou sabendo pela boca dos outros que Wilcrecia foi para o Maranhão com o réu; que morava na mesma rua da residência do réu; [...] que, a princípio, a vizinhança acreditava que a vítima tinha ido embora com o réu; que o réu sumiu sem avisar a testemunha e sem avisar o patrão de ambos [...]” (CD-ROM de fls. 255);*

- Wilcrecia Correa Moreira, ex-companheira do recorrente: *“no dia dos fatos, o réu procurou a testemunha e disse que havia matado a vítima; que era para a testemunha fugir com ele; que a testemunha se negou, oportunidade em que o réu lhe ameaçou de morte; que no dia seguinte, foram pra rodoviária pegar um ônibus para fugirem; [...] que o réu se relacionou com a vítima após a testemunha terminar o relacionamento com ele; que na época da morte da vítima, a testemunha estava voltando com o réu; que antes dos fatos, o réu havia mencionado para a testemunha que iria matar a vítima, oportunidade em que a testemunha disse para o réu não fazer isso, para pensar na filha que eles tinham; que o réu iria matar a vítima, por ciúmes; que o réu estava com muita raiva da vítima; que na data dos fatos, a vítima e o réu combinaram de ir para o rio; que após o crime, o réu chegou agressivo, mandou a testemunha entrar dentro do carro e disse que matou a vítima; que no outro dia, a testemunha avisou sua genitora que estava viajando com a filha; [...] seguiram para o Maranhão; que o réu comentou com a família sobre o crime, primeiro com os primos e depois com a tia e com a mãe; que o réu contou para a testemunha que quando a vítima*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*foi beijá-lo, ele esganou ela até ela vir a óbito, e depois amarrou uma corda e pisou nas costas dela, para tentar enforcar ela mais ainda; que quando ele usou a corda, o corpo da vítima já estava no local em que foi encontrado posteriormente; que o réu mencionou para a testemunha que o local era na região da Ponte de Ferro; [...] que só após um mês de estadia no Maranhão, foi que o réu permitiu o contato entre a testemunha e sua família; que o réu trocou de chip para não ser encontrado; que não sabe o que foi feito do telefone da vítima; que o réu era pintor; que o réu não esclareceu para a testemunha onde ele achou a corda usada no crime [...]; que ficou cerca de três meses no Maranhão; [...] que não sabia que o réu tinha ido encontrar a vítima, pois ele disse que iria para casa dormir; que por ter passado cerca de um mês entre a data que o réu relatou para a testemunha que iria matar a vítima e a data dos fatos, a testemunha não procurou a polícia por não acreditar na capacidade do réu para tanto; que quando o réu lhe contou que havia matado a vítima, não demonstrou nem um pouco de arrependimento; que o réu mencionava que já havia matado outra pessoa no Maranhão” (CD-ROM de fls. 324);*

- Nair Correa da Silva, sogra do recorrente: *“que a sua filha disse que o réu tinha matado a vítima; que não conhecia a vítima; que sua filha, Wilcrecia, teve um relacionamento com o réu de três anos, e tiveram uma filha; que sua filha disse que ia viajar, mas não disse pra onde; [...] quando tomou conhecimento do assassinato, a testemunha ficou desesperada, pois se ele fez isso com a Carol, também poderia fazer com sua filha; que lá no Maranhão, sua filha foi bastante maltratada, inclusive com agressões físicas, já que sua filha estava longe dos familiares, sendo que sua filha Wilcrecia mandava fotos das agressões via whatssup, do celular de sua sogra; [...] que sua filha não deu detalhes de como aconteceu a morte da vítima [...]”* (CD-ROM de fls. 324);

- Jucimara Mesquita Gomes da Silva, testemunha: *“que era amiga da vítima; [...] o réu e a vítima ficaram uns dez meses juntos e sempre brigavam; que o motivo das brigas era o ciúme, de ambas as partes; que o relacionamento acabou em razão de uma briga das partes, que inclusive resultou em agressão física do réu*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*contra a vítima e na prisão do réu; que depois de ser solto, o réu ficava ligando para a vítima, dizendo que ia mudar, perseguindo a vítima; que ficou sabendo pela testemunha João que o réu teria dito que mataria a vítima; que transcorreu cerca de quinze dias para, de fato, ocorrer a morte da vítima; que a vítima já estava namorando outra pessoa, o que fez com que o réu perseguisse ainda mais a vítima; [...] que no dia dos fatos, tinha combinado com a vítima dela ir na casa da testemunha; que ligou pra vítima e ela disse que iria daqui um tempo para a casa da testemunha; que por volta das duas horas da tarde, a vítima ligou para a testemunha perguntando se a mesma já estava em casa, pois logo chegaria; que por volta das três horas da tarde, a testemunha ligou de novo e disse que estava chegando; que depois disso, a vítima mandou uma mensagem dizendo para a testemunha deixar o portão aberto, que ela estava chegando, pois o réu (vulgo Louco) estava levando a vítima; só que a vítima não chegou; que a última mensagem foi enviada para a testemunha às 18h50min e depois disso, não teve mais nenhum contato com a vítima; que a testemunha chegou a ligar para a vítima, contudo, o telefone chamava e ninguém atendia; que meia noite e pouco daquela noite, a testemunha entrou no facebook e viu que a vítima estava “online” do bate-papo, mas não sabe dizer se era realmente a vítima que estava mexendo no aplicativo; que começaram a ligar no telefone do réu, contudo, ele não atendia; que em uma das oportunidades, o réu atendeu e disse que não estava com a vítima; que na sexta-feira seguinte, foi na casa do Leandro (namorado da vítima) para saber da vítima; que como a vítima não aparecia, acionaram a polícia e começou a investigação toda; [...] que depois apareceu o corpo e foram fazer o reconhecimento, quando restou comprovado que a vítima estava morta; [...] que o réu andava sempre armado, mas não sabe porque [...]” (CD-ROM de fls. 324);*

*- Leandro Francisco de Moura, ex-namorado da vítima: “a vítima mencionava que o réu vivia ligando; que a vítima contou o motivo pelo qual a relação dela com o réu terminou, isto é, em razão da Maria da Penha; que a vítima trocava de chip pra não ser incomodada, mas o réu descobria e continuava incomodando; [...] que ficou sabendo pela testemunha Jucimara que na última vez que*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*a vítima manteve contato, ela estava na companhia do réu; [...] o Delegado mostrou um chinelo encontrado no corpo da vítima, e reconheceu como sendo dela; [...] que ficou sabendo que o corpo da vítima foi encontrado com uma corda, com um nó de profissional; que como o réu é pintor e entende do assunto (fazer nó)[...]" (CD-ROM de fls. 324);*

*- João Carlos Ribeiro da Silva, testemunha: "era amigo tanto do réu, como da vítima; que depois de um tempo notou que a vítima estava sendo agredida pelo réu, pois a vítima estava direto com manchas no corpo, tendo inclusive registrado ocorrência contra o réu; que por último, as partes já não estavam mais juntos, após a vítima ter denunciado o réu e ele ter sido preso; [...] o réu falou abertamente que na primeira oportunidade que tivesse, iria matar a vítima; o réu sempre andava armado; que o réu inclusive ameaçava a vítima com arma; que a testemunha Jucimara contou que recebeu uma mensagem da vítima, dizendo que estava com o réu e depois disso, a vítima simplesmente desapareceu; que após o desaparecimento da vítima, a testemunha ligou para o réu e perguntou da vítima, oportunidade que o réu disse que tava em Santo Antônio e que voltaria para Cuiabá para procurar a vítima; que o réu respondeu, ainda, que "não tem nada a ver com esse B.O. [...]" (CD-ROM de fls. 324);*

*- O recorrente que: "se relacionou com a vítima por menos de um ano, chegando inclusive a morarem juntos; que a vítima era alcoólatra; que se separou da vítima em razão do ciúme [...]; que a vítima pegou uma faca para o réu e disse que iria denunciá-lo; que não agrediu a vítima; que o réu saiu para trocar um cheque e quando voltou, a vítima tinha se auto lesionado; que foi voluntariamente até o SISC Planalto relatar sua versão dos fatos, contudo, os policiais já ficaram do lado da vítima e colocaram-no numa cela; que ficou preso por quase quinze dias; que quando foi solto, não tinha mais nada de bens materiais na casa que era do casal (réu e vítima); que após, o réu voltou a conviver com Wilcrecia, sendo que não tinha notícias da vítima; que depois de uma semana, a vítima ligou para o réu; que depois passaram a se encontrar, o réu e a vítima, e ao mesmo tempo mantinha o relacionamento com Wilcrecia; que desconhece que a vítima estava se relacionando com outra pessoa; que o*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*réu possui a profissão de pintor; que no dia 15 de outubro de 2015, isto é, na data dos fatos, na parte da tarde, recebeu uma ligação da vítima, chamando para sair/beber, bem como a vítima queria dinheiro para pagar aluguel; que buscou a vítima de moto e foram para uma lanchonete no CPA; que a vítima pediu dinheiro e, como o réu estava sem dinheiro na hora, ligou para um amigo agiota pedindo dinheiro, e o mesmo respondeu que só teria o dinheiro depois das 18h00min; que o réu disse para a vítima para ficarem bebendo na lanchonete até dar o horário de pegar o dinheiro; que a vítima sugeriu ao réu que fossem para o rio Coxipó do Ouro e, após insistência da vítima, o réu concordou; que ficaram bebendo lá até de tardezinha na Lanchonete de um amigo do réu; que na hora de irem embora, a vítima sugeriu para o réu que eles ficassem (relação sexual); que o réu disse para irem para um motel; que a vítima queria que o ato ocorresse na mata; que por isso entraram na estradinha perto da ponte; que tava de dia ainda; que o réu queria ficar na estradinha, mas a vítima ficou com medo que alguém visse, e por isso foram mais para dentro da mata; que a vítima já estava tomada e começou a não falar coisa com coisa; que a vítima deu uma pancada no pescoço do réu com um objeto chamado bico de pato (prendedor de cabelo); que a vítima disse que se o réu não ia ficar com ela, ele também não ia ficar com mais ninguém, que ela ia matá-lo, quando o denunciado deu um empurrão com força, o que fez com a vítima caísse ao solo; que o réu montou na moto, quando a vítima puxou o réu, que caiu com moto e tudo; que aí começou a confusão; que a vítima lembrou de um fato ocorrido anteriormente, quando a Wilcrecia violou o domicílio da vítima e do réu, batendo na janela, na madrugada; que o réu matou a vítima, contudo, não queria ter feito isso; que dentro de sua mochila tinha alguns utensílios de trabalho; que fez uso de um deles (canivete) para furar o pescoço da vítima, quando ela caiu; que só queria dar um susto na vítima; que quando a vítima caiu, o réu entrou em desespero; que amarrou a corda no pescoço da vítima com a intenção de arrastar o corpo para dentro da mata, pois o local dos fatos era muito próximo da estrada; que foi escurecendo e o réu foi ficando desesperado; que aprendeu a dar nó em corda em razão de sua profissão; que na hora que o réu amarrou a corda, a vítima já estava morta; que amarrou a corda no pescoço*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*da vítima quase uma hora depois do ataque no pescoço da mesma; que não arrastou o corpo da vítima para lugar nenhum, deixando o corpo lá no mesmo local; que não estava com intenção premeditada de matar a vítima, mesmo porque foi a vítima que ligou para o réu [...] foi até a Wilcrecia e contou que havia matado a vítima [...] que de Goiânia ao Maranhão o réu e Wilcrecia foram de ônibus; que depois de um tempo, viu que não dava mais certo o relacionamento com Wilcrecia, e mandou ela vir embora; que Wilcrecia retornou para Cuiabá com sua filha; [...] que na delegacia, o réu havia mencionado que matou a vítima por asfixia (enforcada), contudo, a realidade dos fatos é que a vítima veio a óbito quando o réu furou o pescoço da mesma, com o canivete; que só falou a outra versão na Delegacia, porque falaram para o réu que se ele contasse os fatos do jeito que eles queriam, com trinta dias o réu estaria em liberdade [...]” (CD-ROM de fls. 324).*

Extraí-se desse contexto que:

- o recorrente teria revelado para sua ex-companheira Wilcrecia Correa Moreira e para a testemunha João Carlos Ribeiro da Silva, em datas anteriores ao homicídio, sua intenção de “matar a vítima” (CD-ROM de fls. 324).

- o recorrente confessou que “pegou o pescoço de Carol e a esganou, instantes depois, após Carol desmaiar foi até a moto e pegou uma corda, enrolou no pescoço de Carol e apertou até que essa viesse a óbito” (fls. 144-Dejaux).

Nesse quadro fático, a ausência de dolo de matar não apresenta-se incontroversa, razão pela qual o fato de ser submetido ao Tribunal do Júri.

Aplicáveis os seguintes julgados deste e. Tribunal:

*“A ausência do dolo de matar deve ser clara, inequívoca, versão uníssona nos autos, para ser reconhecida. Não sendo estreme de dúvidas, como ocorre in casu, deve levar a pronúncia do recorrente, uma vez que somente nesta hipótese ficará resguardada a garantia constitucional de que todos os crimes dolosos contra a vida serão julgados pelo Tribunal do Júri.” (RSE nº 16127/2015 – Relator: Des. Rui Ramos Ribeiro – Primeira Câmara Criminal – 3.8.2015)*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

*“Inviável a desclassificação do delito imputado [...] sem a apreciação do Conselho de Sentença, porque não apresentado nos autos prova cabal capaz de afastar o animus necandi do recorrente, revelando-se prudente que o réu seja submetido ao julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, instância competente para decidir soberanamente o caso.”* (RSE nº 128176/2012 – Relator: Des. Pedro Sakamoto – Segunda Câmara Criminal – 10.02.2014)

Quanto às qualificadoras, vejamos.

O homicídio teria sido motivado por ciúmes que o recorrente nutria pela vítima, conforme depoimento de Wilcrecia Correa Moreira, ex-companheira do mesmo (CD-ROM de fls. 324).

Dos depoimentos das testemunhas Jucimara Mesquita Gomes da Silva, Auri Vieira Nascimento e Mário Sérgio Silva Souza, verifica-se que o recorrente *“não aceitava o fim do relacionamento”* com a vítima (CD-ROM de fls. 324);

Adota-se o seguinte aresto do c. STJ:

*“O sentimento de posse em relação a outra pessoa [...], acrescido do ciúme desmedido, a depender das circunstâncias do caso concreto, pode caracterizar o motivo torpe.”* (AgRg no REsp nº 1251725/MG – Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca – 25.5.2016)

Isso posto, *“cabe ao conselho de sentença decidir se o crime foi motivado por ciúmes e se, no caso concreto, esse sentimento constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio”* (STJ – HC nº 255.974/MG – Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz – 12.9.2016).

Ao ser inquirido na Delegacia de Polícia do Maranhão (fls. 144-Dejaux), o recorrente relatou que *“pegou o pescoço de Carol e a esganou”*. Essa narrativa está confirmada pelo Exame Antropólogo nº 1.9067.1.2016.87340-01 (fls. 435/447-Dejaux), do qual se infere que a causa da morte da vítima fora por *“asfixia mecânica”*.

Por efeito, a qualificadora de emprego de asfixia, não deve ser

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

excluída da apreciação pelo Tribunal do Júri.

O crime foi praticado, em tese, no contexto de violência doméstica e familiar, uma vez que o recorrente e a vítima mantiveram relacionamento amoroso, inclusive “moraram juntos” (CD-ROM de fls. 324).

Logo, mostra-se *“descabida a exclusão da qualificadora de feminicídio (de ordem objetiva) se o crime de homicídio decorreu de agressão de homem contra mulher, aparentemente em um contexto de violência doméstica e familiar”* (TJMG – RSE n 1.0145.15.049830-4/001 – Relator: Des. Doorgal Andrada – 31.5.2017).

Na denúncia, órgão do Ministério Público em primeiro grau sustentou a incidência da qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, ao considerar que *“a vítima se encontrava inconsciente no momento em que o denunciado a asfixiou”* (fls. 6-Dejaux).

Essa dinâmica está corroborada pelo interrogatório extrajudicial do recorrente, o qual narrou ter enrolado e apertado a corda no pescoço da vítima, até sua morte, depois desta já estar desmaiada (fls. 144-Dejaux).

O fato de a vítima estar desacordada quando asfixiada até a morte, pode induzir o emprego de recurso que impossibilitou sua defesa (TJRJ – Ap n 00000057020128190010 RJ – Relator: Des. Jose Muinos Pineiro Filho – 26.5.2015).

Em relação à ocultação de cadáver, *“o corpo da vítima foi encontrado em local de difícil acesso, afastado, na região do Coxipó do Ouro, dentro da mata, motivo pelo qual demorou tanto para ser localizado”* (CD-ROM de fls. 324), em *“estado de esqueletização”* (fls. 74/76-Dejaux).

O recorrente revelou, em Juízo, *“que amarrou a corda no pescoço da vítima com a intenção de arrastar o corpo para dentro da mata, pois o local dos fatos era muito próximo da estrada”*, mas *“não arrastou o corpo da vítima para lugar nenhum”* (CD-ROM de fls. 324).

Na hipótese, as provas acerca da ocultação ou não do cadáver da vítima devem ser analisadas pelo Conselho de Sentença.

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

Em situação semelhante, este e. Tribunal decidiu:

*“[...] a teor do que dispõe o art. 413, caput, do CPP, a demonstração inequívoca da ocorrência do crime de homicídio qualificado por motivo fútil e do delito conexo (ocultação de cadáver), aliada à existência de indícios suficientes de autoria, autorizam a submissão dos recorrentes a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.” (RSE nº 98315/2016 – Relator: Des. Rondon Bassil Dower Filho – Segunda Câmara Criminal – 23.5.2017)*

No tocante ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; fixação de pena no mínimo legal; regime inicial semiaberto e indenização pecuniária, esses pedidos *“não comportam conhecimento, uma vez que compete ao juiz presidente, na fase da dosimetria da pena, decidir acerca de tais institutos, em caso de condenação pelo Conselho de Sentença, não cabendo, na presente fase de pronúncia, discussão acerca de circunstâncias que compõem a aplicação da pena”* (Parecer da PGJ nº 002262-008/2015 – fls. 520).

Assim sendo, tais pretensões não merecem análise nesse momento processual.

No mesmo sentido: TJMG, RSE nº 10003150032856001 – 18.10.2016.

Por sua vez, na pronúncia, o concurso de crimes envolve matéria de admissibilidade da acusação para delimitar a pena, se condenado. Sua aplicação depende de reconhecimento ou não do Tribunal do Júri dos crimes imputados, condenação do Juiz-Presidente e sua valoração ao dosar a pena (TJMT, RSE nº 46312/2016 e TJPR, RSE nº 1284513-7).

Enfim, a segregação preventiva encontra-se justificada na aplicação da lei penal, em virtude da fuga do recorrente do distrito da culpa, *“vindo a ser capturado somente no dia 20.09.2016, ou seja, aproximadamente 01 ano após o crime”*, bem como por ter *“permanecido preso durante o curso da instrução processual”* (fls. 521).

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

Integra-se o raciocínio da i. PGJ, também nesse ponto:

*“[...] entendo incabível o pleito para que o réu recorra da sentença de pronúncia em liberdade, porquanto o réu foi preso em razão deste processo e assim permaneceu durante o curso da instrução criminal. Além do mais, não verifico qualquer ilegalidade na r. sentença, pois devidamente fundamentada. E, por fim, não foram apresentados novos elementos a justificar a sua liberdade.*

*Registre-se, no ponto, que após a prática do delito o réu fugiu para a cidade de São Luís, no Estado do Maranhão, vindo a ser capturado pela polícia somente no dia 20.09.2016, isto é, aproximadamente 01 ano após o crime, sendo este, a meu ver, motivo mais que justificador para a manutenção da prisão preventiva do mesmo, porquanto sua liberdade neste momento vulnerara a credibilidade da justiça e colocará a em risco futura aplicação da lei penal.*

*Assim, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, entendo que deve ser mantida restrição da liberdade do réu, por idêntico fundamento à sentença de pronúncia.”* (Parecer da PGJ nº 002262-008/2015– fls. 504/522-TJ)

E anota-se acórdão desta e. Câmara:

*“A fuga deliberada e intencional do distrito da culpa, logo após a prática delituosa, escondendo-se [...], escancara a intenção do agente em frustrar a aplicação da lei penal.”* (HC nº 36757/2015 – Relator: Des. Orlando de Almeida Perri – 4.5.2015)

Com essas considerações, recurso **conhecido em parte e DESPROVIDO.**

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 50871/2017 - CLASSE CNJ - 426**  
**COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MARCOS MACHADO (Relator), DES. PEDRO SAKAMOTO (1º Vogal convocado) e DES. PAULO DA CUNHA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 29 de agosto de 2017.

-----  
DESEMBARGADOR MARCOS MACHADO - RELATOR